



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001296/2023-81
Representado/Cargo:	JANIR ALVES SOARES , ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Exposição indevida de servidor subordinado por meio de mensagens eletrônicas.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA (PAE). EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR SUBORDINADO POR MEIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS. VIOLAÇÃO AOS PADRÕES ÉTICOS PREVISTOS NO ART. 3º DO CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (CCAAF). PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), em 24 de julho de 2023, pela Comissão de Ética da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), em face de **JANIR ALVES SOARES**, ex-Reitor da instituição, por supostas condutas configuradoras de assédio moral (4442536).

2. A denúncia, apresentada por [REDACTED], atribui ao denunciado o envio de mensagens eletrônicas de teor constrangedor e intimidatório (4442616 e 4442624), remetidas a listas institucionais e endereços individuais, o que teria ampliado o desconforto causado (4442543).

3. As comunicações versaram sobre a contestação de decisões do denunciante, enquanto [REDACTED] e sobre sua atuação em processos administrativos disciplinares, incluindo referências à sua condição de saúde durante licença médica.

4. Em 17 de maio de 2023, o denunciado teria questionado a convocação de reunião do Conselho Universitário, alegando ausência de autorização. O denunciante informou que o denunciado encontrava-se impedido de presidir o colegiado, em razão de candidatura à reeleição, conforme art. 11 do Regimento Interno, impedimento confirmado pela Procuradoria Jurídica junto à UFVJM e previamente comunicado ao interessado.

5. Segue a transcrição da mensagem (4442616, fl. 1):

(...)

Averiguei que Vossa Senhoria realizou a convocação da 330ª reunião 165ª sessão em caráter

extraordinário do Consu, para o dia 19-05-2023.

Quero lhe informar que estou Reitor da Casa [...] Diante disso, peço-lhe, gentilmente, o devido esclarecimento quanto à sua atitude de convocar a supracitada sessão sem ao menos comunicar ao reitor desta Casa.

(...). (em destaque)

6. Em 6 de julho de 2023, o denunciado encaminhou nova mensagem (4442624, fl. 3) à lista do Conselho Universitário, repreendendo o denunciante por ausência não comunicada e manifestando preocupação quanto à atenuação de penalidade disciplinar, conforme trecho abaixo:

(...)

Desejo a mais rápida recuperação da sua saúde.

Devida vénia, você trouxe transtorno ao início dessa sessão [...]

Me preocupo com essa sua interpretação, pois você declarou amizade íntima por um dos réus envolvidos no processo original.

(...). (em destaque)

7. Ato contínuo, determinei, por Despacho (4910390), a apresentação de esclarecimentos. Em resposta, a defesa sustentou que o denunciante teria convocado sessão sem competência e que os questionamentos do denunciado possuíam respaldo jurídico em parecer da PGF, ainda que não juntado aos autos. Alegou que as mensagens foram redigidas com urbanidade e sem intenção de constrangimento.

8. Em juízo de admissibilidade, a CEP, em sua 265^a Reunião Ordinária (29.7.2024), deliberou pela instauração do Processo de Apuração Ética, conforme Ética-Voto nº 69 (5022981):

"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INDÍCIOS DE CONDUTA ANTIÉTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA."

9. O representado foi regularmente notificado (Ofício nº 240/2024 – 5938885) e apresentou defesa (6071584), reiterando a ausência de infração ética e o caráter técnico das manifestações. Requereu produção de provas documentais e testemunhais.

10. O pedido de juntada documental foi deferido; os de depoimento pessoal e testemunhal, indeferidos (6159204), por se tratar de matéria passível de comprovação documental.

11. Encerrada a instrução, a defesa foi intimada a apresentar alegações finais (Ofício nº 224/2025 – 6605352).

12. Nas Alegações Finais (6776181), reiterou a inexistência de dolo ou má-fé e alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas orais, invocando entendimento do Supremo Tribunal Federal (fl. 14) sobre o tema. Requereu o arquivamento dos autos ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

13. O presente processo foi incluído na pauta da 280^a Reunião Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2025, tendo sido posteriormente retirado a pedido do advogado do interessado (7082051), conforme deferimento desta relatoria (7081065). O julgamento foi, então, reagendado para a 281^a Reunião Ordinária, prevista para ocorrer em 17 de novembro de 2025. O advogado foi devidamente notificado acerca da nova data e confirmou o recebimento da comunicação, ratificando o interesse em apresentar sustentação oral (7119145).

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível prosseguir com a análise do mérito.

16. Inicialmente, reafirmo a competência da Comissão de Ética Pública (CEP) para apreciar as supostas infrações éticas atribuídas ao representado **JANIR ALVES SOARES**, ex-Reitor da Universidade

Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). O cargo por ele ocupado — Cargo de Direção 000.1 — é formalmente equiparado aos cargos de direção e assessoramento superiores, nível 6 (DAS-6), conforme dispõe a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia, enquadrando-se, portanto, no rol de autoridades previsto no art. 2º, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

17. Em atenção à preliminar suscitada pela defesa, relativa à carência de ação por ausência de interesse de agir do denunciante, sob o argumento de inexistirem provas de desvios éticos, cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e do Código de Conduta da Alta Administração Federal, os denunciantes não são considerados partes no processo ético.

18. A titularidade dos processos éticos recai sobre as autoridades indicadas no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), cuja apreciação compete à Comissão de Ética Pública. Embora aos denunciantes caiba unicamente comunicar à CEP fatos ou condutas que possam configurar infração ética, cabe a este Colegiado avaliar se o conjunto probatório apresentado possui consistência suficiente para afastar dúvidas razoáveis quanto à autoria e à materialidade da eventual infração.

19. Dessa forma, a apuração de denúncia no âmbito da CEP não exige o cumprimento dos pressupostos processuais próprios das ações judiciais, de modo que não se pode cogitar ausência de interesse de agir por parte do denunciante.

20. No caso em exame, os requisitos de admissibilidade da denúncia foram regularmente analisados e acolhidos na fase de Procedimento Preliminar (PP), o que, por conseguinte, motivou a instauração do presente Processo de Apuração Ética (PAE).

21. Com isso, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela defesa, ressaltando, ainda, que o denunciante não figura como parte no processo ético.

22. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa e à alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, arguida nas alegações finais em razão do indeferimento dos pedidos de produção de provas orais — depoimento pessoal e oitiva de testemunhas —, cumpre registrar que as razões do indeferimento encontram-se devidamente explicitadas nos itens 4 a 7 do Despacho nº 6159204, o qual foi oportunamente encaminhado à defesa. A seguir, destacam-se os trechos pertinentes:

[...]

3. Nesse contexto, acolho o pedido relativo à produção de prova documental, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Concedo ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários à sua defesa, contados a partir do recebimento do correspondente ofício, na forma solicitada pelo procurador do interessado.

4. Todavia, considerando que fatos relativos à denúncia dependem exclusivamente de prova documental e que as partes não divergem quanto à sua existência, discutindo apenas suas consequências éticas, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do denunciante.

5. Além disso, quanto à produção de prova testemunhal, além de irrelevante, não resta demonstrada qualquer finalidade desse meio de prova para a apuração dos fatos aqui relatados.

6. Nesses termos, considerando que o juiz é o destinatário da prova, vale dizer, é quem preside o processo, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção, **rejeito** o pedido de produção

das provas orais (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), em atenção aos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e da celeridade (art. 10 do Decreto nº 6.029, de 2007).

7. Destaco que, por serem as provas indeferidas totalmente impertinentes e irrelevantes, não há qualquer violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

8. Determino, ainda, que o interessado **JANIR ALVES SOARES**, por meio de seus advogados, seja oficiado para tomar ciência desta decisão, especialmente do contido no seu item 4.

[...]

23. Conforme consignado no Despacho nº 6159204, o pedido de produção de provas orais foi indeferido em razão da impertinência e da irrelevância desses meios para a elucidação dos fatos sob apuração. Considerou-se, para tanto, que os elementos da denúncia são passíveis de comprovação exclusivamente por meio documental, não havendo controvérsia entre as partes quanto à existência dos fatos, mas apenas quanto às suas implicações éticas. Ademais, no tocante à prova testemunhal, além de sua irrelevância, a defesa não demonstrou qualquer finalidade concreta que justificasse sua produção para o esclarecimento dos fatos.

24. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mencionada pela própria defesa (6776181, fl. 14), segundo a qual **a negativa de produção de provas orais não configura cerceamento de defesa quando estiver amparada em outros elementos probatórios e fundamentada na desnecessidade da medida, sem prejuízo à plenitude da defesa**.

25. Nesse contexto, como reiterado no referido Despacho, cabe ao julgador — enquanto destinatário da prova — decidir sobre a necessidade de sua produção, podendo indeferir aquelas que se revelem impertinentes ou protelatórias. No presente caso, o indeferimento observou os princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e da celeridade processual (art. 10 do Decreto nº 6.029, de 2007), sem que disso decorra qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório.

26. A propósito, a Resolução nº 10 da Comissão de Ética Pública, de 29 de setembro de 2008, também estabelece hipóteses de indeferimento do pedido de inquirição de testemunhas:

Art. 26. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

27. Nesses termos, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa do interessado, tanto no que se refere ao requerimento de arquivamento dos autos, fundado no indeferimento devidamente motivado das provas orais, quanto à pretensão de conversão do julgamento em diligência para produção de provas de natureza manifestamente impertinente e protelatória. Tais pedidos não encontram amparo legal, tampouco se mostram necessários à adequada instrução do feito.

28. Ultrapassada a fixação de competência e analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

29. Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que o presente procedimento ético teria sido instaurado com base em narrativa isolada e desprovida de provas. Os fatos relatados estão respaldados em mensagens eletrônicas enviadas pelo próprio interessado ao denunciante (4442616 e 4442624), com ciência de diversos setores e autoridades da UFVJM, as quais não foram refutadas. A defesa, inclusive, não contestou a existência ou autenticidade dessas comunicações, limitando-se a questionar suas implicações éticas.

30. Nesse contexto, observa-se que, tanto na fase preliminar quanto na defesa escrita e nas alegações finais, não houve impugnação quanto à integridade das mensagens encaminhadas ao

denunciante e a grupos institucionais da UFVJM. Reconheceu-se expressamente o envio das comunicações, sustentando apenas que estas teriam sido redigidas com urbanidade, dentro dos limites legais, e com o propósito de alertar sobre supostas irregularidades.

31. Ademais, a defesa alegou que os atos praticados pelo denunciante, objeto das mensagens, seriam ilegais e passíveis de anulação, e que o interessado, na condição de superior hierárquico, teria cumprido seu dever funcional ao adverti-lo — alegações que não foram demonstradas nos autos.

32. Com relação à mensagem eletrônica datada de 17 de maio de 2023 (4442616, fl. 1), a defesa sustentou que o denunciante havia convocado sessão extraordinária do Conselho Universitário usurpando a competência legal conferida ao interessado, enquanto Presidente do órgão colegiado e que os questionamentos feitos pelo interessado ao denunciante, nessa mensagem, quanto à legitimidade da convocação da mencionada sessão, estariam amparados legalmente, sobretudo em eventual parecer técnico emitido pelo órgão consultivo vinculado à UFVJM, a Procuradoria-Geral Federal (PGF), não anexado aos autos.

33. Em relação à mensagem eletrônica de 6 de julho de 2023 (4442624, fl. 3), observa-se que o representado questionou a decisão do denunciante de atenuar penalidade de suspensão aplicada a servidores, em razão de este ter se declarado suspeito quanto a outro acusado do mesmo processo. Entendeu o interessado que tal conduta poderia comprometer a imparcialidade do denunciante e violar princípios de moralidade administrativa. Ressalte-se que o questionamento não se referiu ao estado de saúde do denunciante, mas à necessidade de comunicação prévia de sua ausência em reunião do Conselho Universitário que deveria presidir.

34. À luz dos parâmetros ético-normativos, verifica-se nos autos conduta incompatível com os padrões éticos exigidos para o exercício da função pública.

35. Quanto à mensagem de 17 de maio de 2023 (4442616, fl. 1), o interessado questionou a legitimidade do denunciante para convocar reunião do Conselho Universitário. Embora questionamentos administrativos isolados não configurem infração ética, a mensagem foi enviada a listas institucionais e contas individuais, revelando a intenção de publicizar o conteúdo e expor o denunciante perante a comunidade acadêmica, atribuindo-lhe conduta indevida sem respaldo probatório.

36. De forma similar, na comunicação de 6 de julho de 2023, ao afirmar: “Me preocupo com essa sua interpretação, pois você declarou amizade íntima por um dos réus envolvidos no processo original”, enviada com cópia aos membros do Conselho Universitário, o interessado sugeriu publicamente a prática de possível ilícito funcional, sem qualquer indício concreto, baseando-se apenas em conjecturas derivadas da suspeição previamente declarada pelo denunciante.

37. Não há nos autos registro de medida administrativa adotada pelo interessado para contestar formalmente a decisão que considerava irregular. Ao invés de recorrer aos meios legais disponíveis, optou por constranger e expor publicamente o denunciante, em conduta que se afasta dos padrões éticos exigidos. Caso a intenção fosse alertar sobre possível ilegalidade, a comunicação deveria ter sido reservada, e não amplamente divulgada, pois a acusação pública de ilícito funcional, por si só, já possui caráter desabonador, potencializando o constrangimento.

38. Adicionalmente, o interessado repreendeu o denunciante de forma pública e pouco cortês, em razão de sua ausência à sessão que deveria presidir, motivada por questões de saúde. Tal repreensão, direcionada aos demais membros do colegiado, evidencia traços de intimidação e desrespeito, conforme trecho: “Devida vénia, você trouxe transtorno ao início dessa sessão, pois você foi avisado ainda ontem que presidiria a sessão de hoje, às 8h. Informar posteriormente em nada contribuiu, se essa era a sua intenção.”

39. Diante disso, verifica-se que o interessado extrapolou os limites de suas atribuições funcionais, adotando condutas incompatíveis com o cargo, de caráter intimidatório e constrangedor. Embora censuráveis, tais comportamentos não atingem o grau necessário à configuração de assédio moral, definido como “violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento,

exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico".

40. No entanto, o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), art. 3º, estabelece que "No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral". Nesse contexto, as condutas do interessado revelam incompatibilidade com os padrões éticos exigidos.

41. De forma consonante, o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, determina que o servidor deve pautar sua atuação pelos princípios da moralidade, do decoro e da dignidade, conforme regras deontológicas aplicáveis, *in verbis*:

Das Regras Deontológicas

I - A **dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais** são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportunno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no [art. 37, caput](#), e [§ 4º, da Constituição Federal](#).

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia [sic] de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

42. A partir dessas premissas, o citado decreto impõe dentre os deveres fundamentais do servidor:

"XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, **abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;**

(...)

t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e **dos jurisdicionados administrativos;**

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...)

XV - É vedado ao servidor público;

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;"

43. Nesses termos, verifica-se que a conduta adotada pelo interessado extrapolou os limites de suas atribuições funcionais, revelando-se incompatível com os padrões éticos exigidos para o exercício de cargo público de alta responsabilidade. Tal comportamento afronta diretamente as diretrizes do preâmbulo do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e, de modo específico, seu art. 3º, que impõe às autoridades públicas a observância dos padrões éticos destinados a assegurar a integridade, a moralidade e o decoro, com vistas a “motivar o respeito e a confiança do público em geral”.

44. As manifestações públicas do interessado, com exposição indevida do servidor subordinado, violam os princípios aplicáveis a todo agente público e, com maior gravidade, àqueles que ocupam funções diretivas, como o cargo de Reitor da UFVJM. Nesse contexto, é imperativo que a autoridade atue com cortesia, urbanidade, moderação e respeito à dignidade e à moralidade administrativa, tanto em suas manifestações institucionais quanto públicas.

45. Ademais, os parâmetros mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana delimitam a liberdade de expressão das autoridades da Alta Administração Federal. O exercício legítimo desse direito deve observar os limites éticos e legais, especialmente quando suas manifestações têm potencial repercussão institucional ou possam afetar a imagem de subordinados.

46. Dessa forma, reconheço a existência de elementos suficientes para concluir pela inobservância do art. 3º do CCAAf, **propondo a aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA ao interessado JANIR ALVES SOARES**, ex-Reitor da UFVJM, nos termos do art. 17, inciso II, do referido Código.

III - CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, considerando os fatos apurados, a argumentação apresentada pela defesa e os padrões deontológicos que regem a ética pública, **VOTO** pelo reconhecimento da violação ao disposto no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e pela aplicação da penalidade de **CENSURA ÉTICA** ao interessado **JANIR ALVES SOARES, ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)**, nos termos do art. 17, inciso II, do referido Código.

48. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹ Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, alterada pela Resolução CNJ nº 518, de 31 de agosto de 2023. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 13 out. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).